

Perfil das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo exploratório do caso brasileiro



Perfil de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: un estudio exploratorio del caso brasileño

Profile of the judgments of the Inter-American Court of Human Rights: an exploratory study of the brazilian case

Natalia Diniz Schwether¹
Renata Oliveira²

DOI: 10.5752/P.2317-773X.2022v10.n1.p41

Recebido em: 21 de novembro de 2020
Aprovado em: 04 de outubro de 2021

1. Doutoranda do Programa da Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestra em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e graduada em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail: natidiniz@gmail.com

2. Bacharel em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: renata.b.oliveira@hotmail.com.br

RESUMO

A proteção internacional dos Direitos Humanos foi regionalizada a partir do estabelecimento de órgãos e mecanismos que asseguram sua efetividade; no continente americano, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) detém essa função. O SIDH é composto por dois órgãos independentes e complementares: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O presente artigo analisa a importância da atuação da Corte na promoção, proteção e garantia dos Direitos Humanos no Brasil, a partir de um estudo exploratório das sentenças condenatórias emitidas ao país, observando a natureza das medidas reparatórias empregadas bem como o seu cumprimento. Em suma, depreende-se que a Corte Interamericana, como mecanismo de monitoramento, cumpre o seu objetivo agindo na proteção dos Direitos Humanos e intimando os Estados a prestar esclarecimentos acerca do cumprimento das sentenças em que foram condenados. Dessa forma, as condenações ao Estado brasileiro catalisam ações e causam repercussões internamente, mesmo quando não cumpridas em sua integridade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Corte Interamericana; Brasil.

RESUMEN

La protección internacional de los Derechos Humanos se regionalizó mediante el establecimiento de órganos y mecanismos que aseguran su efectividad; en el continente americano, el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH) tiene esta función. El SIDH está integrado por dos órganos independientes y complementarios: la Comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Este artículo analiza la importancia de la acción de la Corte en la pro-

moción, protección y garantía de los Derechos Humanos en Brasil, a partir de un estudio exploratorio de las sentencias dictadas en el país, observando la naturaleza de las medidas reparatorias empleadas y su cumplimiento. En definitiva, parece que la Corte Interamericana, como mecanismo de seguimiento, cumple su objetivo al actuar en la protección de los Derechos Humanos y al llamar a los Estados a brindar aclaraciones sobre el cumplimiento de las sentencias. De esta manera, las condenas al Estado brasileño catalizan acciones y provocan repercusiones internas, incluso cuando no se cumplen en su integridad.

Palabras clave: Derechos Humanos; Sistema Interamericano de Derechos Humanos; Corte Interamericana; Brasil.

ABSTRACT

The international protection of human rights was regionalized through the establishment of agencies and mechanisms that ensure its effectiveness; on the American continent, the Inter-American Human Rights System (IAHRS) has this function. The IAHRS includes two independent and complementary agencies: the Commission and the Inter-American Court of Human Rights. This article analyzes the importance of the Court's work in promoting, protecting and guaranteeing Human Rights in Brazil, based on an exploratory study of the sentences given to the country, observing the nature of the reparation measures applied as well as its fulfillment. In short, we observe that the Inter-American Court, as a monitoring mechanism, fulfills its final purpose acting in the protection of Human Rights and commanding the States to provide clarifications about the fulfillment of the sentences in which they were condemned. As such, the condemnations to the Brazilian State catalyze actions and cause repercussions internally, even when they are not fully complied.

Keywords: Human Rights; Inter-American Human Rights System; Inter-American Court; Brazil.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são o tema deste artigo, entendidos como direitos e garantias institucionalizados e inerentes ao ser humano, que visam o respeito à dignidade, proteção contra arbitrariedades do poder estatal e estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento da vida (MORAES, 2003). Em constante evolução e aprimoramento, esses direitos são uma questão de alta complexidade aos Estados, que são obrigados a promover os direitos fundamentais expressos em suas constituições e respeitar acordos e convenções.

A proteção aos direitos humanos foi expressa pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Anos mais tarde foram estabelecidos órgãos regionais como forma de garantir a sua efetividade. Nas Américas, a regionalização foi feita por meio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), formado por dois órgãos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O SIDH é capaz de influenciar diretamente na maneira como um país procede em relação às diretrizes internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos, ao emitir relatórios, pareceres e sentenças, os quais permitem o acompanhamento do comportamento de cada Estado-parte. Tem, portanto, importância fundamental na tutela dos direitos, influenciando não somente a relação dos países com as organizações internacionais como, também, as relações dos países entre si.

Este artigo concentra-se na Corte Interamericana, uma instituição jurídica autônoma que emite decisões com efeitos vinculantes aos Estados que reconhecem sua jurisdição, para verificar: como o Estado brasileiro agiu diante das sentenças emitidas pela Corte?

Para tanto, as sentenças condenatórias e os relatórios de cumprimento são o principal insumo da pesquisa exploratória. Após essa introdução, a primeira seção descreve o processo de institucionalização, internacionalização e regionalização dos direitos. A seguir, na análise, são apresentadas e classificadas as medidas de reparação, conforme categorização definida pela Corte, para nove casos, dentre onze contenciosos contra o Brasil na Corte.

O estudo detalhado das sentenças e respostas do Brasil compila informações de forma inédita e atualizada. Além de identificar reflexos jurídicos e políticos em âmbito interno, bem como desafios para o cumprimento das decisões.

Contexto

O Estado é um agente possuidor de interesses, que interage no sistema internacional atendendo a um conjunto de normas de boa convivência, as quais restringem, proíbem ou permitem determinadas ações. Essas normas agem influenciando a tomada de decisão e são produto de discussões políticas; isto é, os próprios atores do sistema internacional criam as normas as quais se submeterão. Porém, mesmo ao se conformarem às normas, os atores podem divergir quanto a interpretação, por essa razão a importância de órgãos fiscalizadores e consultivos (SHANNON, 2017).

No que diz respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, esse campo abrange as normas do Direito Internacional que asseguram aos indivíduos meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por um Estado, bem como a reparação dos danos (ABRANCHES, 1964). A origem dessa proteção data do fim da Segunda Guerra Mundial (1945) quando a comunidade internacional, pressionada por atores sociais, percebeu que as atrocidades da guerra não poderiam se repetir, como também poderiam ter sido mitigadas caso houvesse um sistema internacional de proteção (CASTRO, 2013).

A urgência por proteção dos direitos humanos impulsionou a internacionalização do tema³ (MAGALHÃES, 1992). Assim, a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) surgiram como os principais documentos normativos nessa esfera. Mais tarde, em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais vieram para vincular o conteúdo das declarações aos Estados-parte.

Os pactos e a Declaração Universal são os três instrumentos referenciais na proteção internacional dos direitos humanos e formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Ao aderir a Carta, o Estado reconhece que os direitos humanos são objeto de preocupação internacional e não de sua exclusiva jurisdição (BORGES, 2006).

Com o intuito de assegurar que os Estados cumpram as suas obrigações e de avaliar as violações e petições encaminhadas pelas vítimas foram

3. De acordo com Piovesan (2000) a internacionalização permite a revitalização do processo, pois são admitidas formas de monitoramento e responsabilização internacional, e a compreensão de que os indivíduos são sujeitos de direito.

criados órgãos de monitoramento internacionais (BUERGENTHAL, 1988). Os órgãos de monitoramento são estabelecidos por convenções específicas e possuem competência para analisar os relatórios e petições individuais dos Estados. No quadro abaixo (Quadro 1) estão listados alguns dos principais tratados de direitos humanos e seus respectivos órgãos de monitoramento:

Quadro 1. Principais instrumentos internacionais de Direitos Humanos e seus mecanismos convencionais

Tratado	Mecanismo de monitoramento
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	Comitê de Direitos Humanos da ONU
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais	Comitê da ONU sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
Convenção Americana de Direitos Humanos	Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos
Convenção Europeia de Direitos Humanos	Corte Europeia de Direitos Humanos
Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e Corte Africana de direitos humanos e dos povos

Fonte: elaborado pelas autoras.

Nota-se que os três últimos tratados expostos no quadro mencionam regiões geográficas, o que confere uma particularidade à proteção dos direitos humanos. Ao serem regionalizados os sistemas podem se ater às especificidades das violações em países com características históricas, culturais, sociais e econômicas semelhantes (CASTRO, 2013). Dessa forma, o aparato jurídico desenvolvido por cada um deles adequa-se à realidade da região e ganha em agilidade (SMITH, 2003).

Além disso, os sistemas regionais auxiliam nos casos em que os Estados precisam exercer pressões em seus vizinhos (HEYNS; VIJOEN, 1999) e, ainda, complementam o sistema internacional, por exemplo ao facultar à vítima a escolha entre recorrer ao sistema internacional ou ao sistema regional.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi estabelecido, em 1969, por meio da Convenção Americana, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual orientou os Estados a se comprometerem com o estabelecimento de um regime de liberdade pessoal e justiça social (OEA, 1969), de igual maneira estabeleceu mecanismos de monitoramento das diretrizes, são eles: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte).

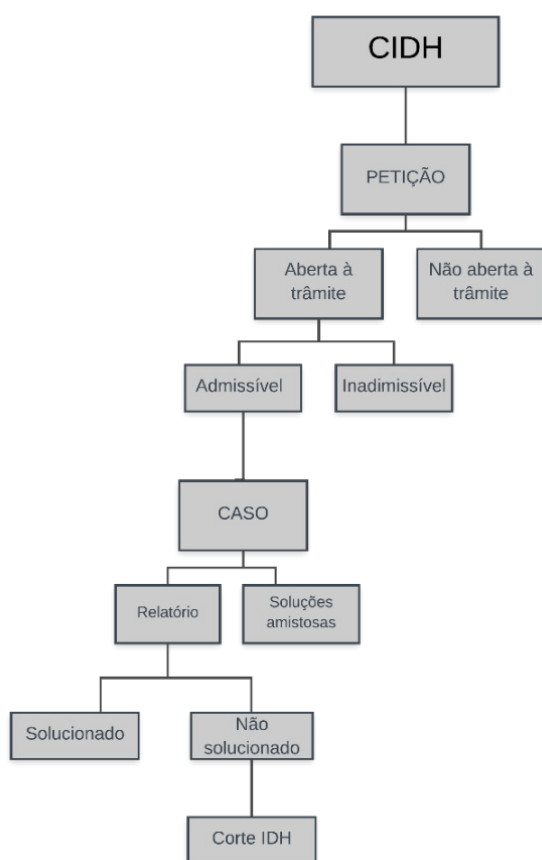
Os dois órgãos atuam em conjunto cada qual com suas atribuições, sendo que ambos podem se pronunciar nos casos em que os agentes do Estado agem ou se omitem violando os direitos humanos (PIOVESAN, 2013). No que diz respeito à CIDH sua principal função é promover a observância e a defesa dos direitos humanos mediante recomendações aos governos dos Estados-parte, para além de produzir estudos e relatórios. Seu alcance abrange todos os Estados-parte da Convenção (OEA, 1969; PIOVESAN, 2013).

Igualmente, é tarefa da CIDH examinar as petições apresentadas por indivíduos, grupos ou entidades não governamentais com denúncias de violação a direitos consagrados pela Convenção. Ao recebê-las, a CIDH realiza uma revisão, quando decide se a denúncia reúne os requisitos para ser aberta à trâmite. Em caso positivo, a petição passa pela admissibilidade, nessa etapa o órgão estuda a informação apresentada pelas partes do processo para decidir se é admissível. Reconhecendo a admissibilidade, a petição torna-se um caso e são solicitadas informações ao governo denun-

ciado para verificar os motivos elencados na petição, se não existirem, ela é arquivada. Existindo, o órgão realiza, com o conhecimento das partes, uma análise cuidadosa do assunto e, se necessário, a investigação, conforme específica o artigo 48 da Convenção Americana.⁴

Após essa etapa, a CIDH busca uma solução amistosa, mas se o consenso não é possível redige-se um relatório de caráter mandatório. O relatório é encaminhado ao Estado-parte, que tem até três meses para conferir cumprimento às recomendações ou demonstrar iniciativa em fazê-lo. Findado esse período, a CIDH pode encaminhar o caso à Corte (OEA, s.d.). O fluxograma abaixo (Figura 1) ilustra as etapas:

Figura 1. Fluxo das denúncias enviadas à CIDH



Fonte: Elaborado pelas autoras, baseado no Regulamento da CIDH art.23 ao 50

A Corte, por sua vez, objetiva a aplicabilidade da Convenção na ordem jurídica dos Estados-parte e se traduz como um órgão consultivo e contencioso. Sua função consultiva prevê a prestação de esclarecimentos (quando solicitada) acerca da interpretação da Convenção ou de outros tratados referentes à proteção dos direitos humanos. Cabe a ela emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer lei interna e os instrumentos jurídicos internacionais (OEA, 1969).

A função contenciosa do órgão limita-se aos Estados-parte que tenham reconhecido sua competência para tal; assim, apenas a CIDH e os Estados-parte podem submeter um caso à Corte. Tal função prevê o julgamento de casos pelo órgão, com desfechos e consequências que podem

4. “[...] d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias.”

influenciar os entendimentos jurisprudenciais dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados (BRANDÃO, 2016).

Ao entender que houve uma violação a um direito previsto na Convenção, a Corte profere uma sentença definitiva, inapelável e de caráter obrigatório, que objetiva garantir à vítima seus direitos violados e reparar as consequências ou danos causados. Quando um Estado condenado não cumpre sua sentença, a Corte divulga o fato em seu informe anual, dirigido à Assembleia Geral da OEA, onde se materializa uma sanção moral e política (CORREIA, 2008). Ressalta-se, ainda, que a Corte não é um tribunal penal e não substitui as ações penais, ela apenas julga o Estado como responsável ou não por uma violação à Convenção (BELLI, 1998).

Nesse sentido, a possibilidade de acionamento da Corte por Estados-parte altera significativamente as relações internacionais, ao permitir que atores outros comportem-se como árbitros internacionais em assuntos que, tradicionalmente, eram de domínio exclusivo do Estado, acrescentando mais um elemento na modelagem dos interesses estatais⁵ (ALTER et. al., 2019).

O Brasil, ao assinar, em 1992⁶, o Tratado que deu origem à CIDH e, em 1998⁷, aceitar a competência da Corte passou a ter seu ordenamento jurídico interno influenciado pelos relatórios e sentenças emitidas por esses órgãos, operando “na estrutura judiciária brasileira a introdução de nova instância judicial com poderes próprios sob a égide do regime internacional” (RAMIRES, 2006, p. 171).

Até outubro de 2020 foram contabilizados onze casos contenciosos contra o Estado brasileiro na Corte (tramitados e em processamento), são eles:

Quadro 2. Casos contenciosos contra o Estado brasileiro

CASO	SUBMISSÃO À CORTE	PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA
Ximenes Lopes Vs. Brasil	1 de outubro de 2004	4 de julho de 2006
Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil	13 de janeiro de 2005	28 de novembro de 2006
Escher e outros Vs. Brasil	20 de dezembro de 2007	6 de julho de 2009
Garibaldi Vs. Brasil	24 de dezembro de 2007	23 de setembro de 2009
Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil	26 de março de 2009	24 de novembro de 2010
Trabalhadores da fazenda Brasil Verde Vs. Brasil	6 de março de 2015	20 de outubro de 2016
Favela Nova Brasília Vs. Brasil	19 de maio de 2015	16 de fevereiro de 2017
Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil	16 de março de 2016	5 de fevereiro de 2018
Herzog e outros Vs. Brasil	22 de abril de 2016	15 de março de 2018
Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil	19 de setembro de 2018	15 de julho de 2020 ⁸
Marcia Barbosa de Souza e família Vs. Brasil	11 de julho de 2019	Sem sentença

Fonte: Elaborado pelas autoras.

8. A sessão da Corte ocorreu entre 1 de junho e 1 de julho de 2020, porém a publicação da sentença final se deu apenas em 26 de outubro; nem sempre a publicação da sentença ocorre de maneira imediata, há tramites judiciais, deliberação dos juizes, audiência de instrução, tradução das sentenças, formatação, etc.

Estratégia Empírica

Neste artigo conforme anunciado na introdução analisaremos oito casos contenciosos, dentre os onze, abertos contra o Brasil. O critério de seleção decorre da pretensão de analisar as reações do país frente as sentenças conferidas pela Corte; assim, três deles não se enquadram - *Nogueira de Carvalho e Outro Vs. Brasil* (o Brasil foi absolvido e o expediente foi arquivado por insuficiência de provas), *Empregados*

da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil (em virtude de possuir sentença recente, ainda não foi apresentado relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às decisões pelo Brasil; o prazo, para tanto, é de um ano) e *Marcia Barbosa de Souza e família Vs. Brasil* (ainda se encontra em julgamento, não contando com uma sentença final).

Esta análise preocupa-se, especialmente, com a responsabilidade internacional do Estado diante da violação de um direito previamente estabelecido e o seu consequente direito à reparação.⁹ As reparações são medidas destinadas a corrigir as sequelas das violações e sua natureza depende do dano causado. São seis formas de reparação definidas pela Corte (OEA, 2018) e utilizadas por esse artigo, as quais estão usualmente presentes na literatura da área (RAMANZINI, 2010; FRANCO, 2014; SIQUEIRA, 2017), são elas:

- (1) Restituição - restabelecer, até onde possível, a situação anterior à violação;
- (2) Reabilitação - conceder atendimento médico e psicológico gratuito e imediato;
- (3) Satisfação - reparar danos imateriais causados pela violação e alterações nas condições de existência das vítimas. Implica em atos como: o reconhecimento público de responsabilidade, a publicação da sentença em veículos oficiais etc.;
- (4) Garantia de não repetição - prevenir a ocorrência de atos iguais aos ocorridos, mediante capacitações em direitos humanos e adoção de medidas de direito interno;
- (5) Indenizações e Reembolso de Custas e Gastos - determinar o pagamento pecuniário de valores estabelecidos na sentença;
- (6) Obrigação de Investigar, Julgar e, se for pertinente, Sancionar - demandar investigação eficaz dos fatos que levaram à violação dos direitos.

Tais medidas são ordenadas por sentenças, as quais são continuamente supervisionadas até o cumprimento total. Dessa forma, “não é incomum que alguns casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença tenham pendente o cumprimento de somente uma medida de reparação, enquanto outros têm pendente o cumprimento de múltiplas reparações” (OEA, 2018, p. 71).

No relatório de supervisão, a Corte expõe a situação de cada recomendação feita:

- (1) Cumprida, quando o Estado inicia e conclui satisfatoriamente a medida;
- (2) Com cumprimento parcial, quando o Estado dá cumprimento a apenas algumas medidas ou as cumpre de maneira incompleta;
- (3) Pendentes de cumprimento, quando o Estado não dá início a nenhuma ação, quando as gestões iniciadas ainda não produziram resultados ou quando o Estado indica explicitamente que não cumprirá as recomendações.

Este artigo foca nos casos que se encontram em etapa de supervisão; ou seja, ainda há uma ou mais resoluções que não foram cumpridas

9. Artigo 8º da Declaração Universal “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (ONU 1948). Artigo 63º, §1 da Convenção Americana “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada” (OEA 1969)

10. Visitas de funcionários do órgão ao local onde ocorreu a violação.

e permanecem sob a atenção da Corte. A supervisão ocorre por meio da emissão de resoluções e da realização de audiências e diligências *in situ*.¹⁰ Além disso, é solicitado ao Estado acusado a produção de um relatório de cumprimento, que deve ser apresentado até um ano após a emissão da sentença.

Em continuidade, serão apresentados os casos ordenados a partir da data de submissão à Corte. Para cada um deles será desenvolvido um quadro com os dados obtidos *on-line*. Para cada medida foi atribuída a forma de reparação condizente e o seu status de cumprimento. Em seguida, uma análise de frequências os reúne para uma compreensão da totalidade do fenômeno.

Diferentemente do realizado por grande parte da literatura que utiliza as categorias sem, no entanto, analisá-las descritivamente, o principal contributo dessa pesquisa é a descrição e apresentação de uma estatística do cumprimento das sentenças. Já, dentre os estudos quantitativos há, em geral, uma tendência por análises que compreendam todos os países sob jurisdição da Corte; o recorte espacial é, portanto, mais amplo (McCLENDON, 2009; RAMANZINI, 2014), não conferindo profundidade e especificidade à análise do caso brasileiro. Este trabalho, ao focar na atuação da Corte em um Estado, analisa a sentença de cada caso e a frequência com que são cumpridas ou não, o que fornece insumos para reflexões e possíveis explicações sobre a conduta adotada.

As sentenças analisadas abrangem desde a primeira, de 2006, até a mais recente, de 2020. Já os relatórios de supervisão de cumprimento de sentença analisados datam de 2008 (primeiro caso) até 2019 (casos mais recentes), totalizando onze relatórios; o Caso Ximenes Lopes possui três relatórios, o Caso Escher e o Caso Garibaldi possuem dois cada, os casos mais recentes (Herzog e Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus) ainda não possuem relatório e os demais possuem um cada.

Apresentação do Casos

Ximenes Lopes Vs. Brasil

O caso trata da violação dos direitos humanos de um portador de transtorno mental, Damião Ximenes Lopes. A vítima foi internada na Casa de Repouso Guararapes, no Ceará, devido a crises psiquiátricas. Contudo, as condições degradantes de sua hospitalização e os ataques contra a sua integridade pessoal, por parte dos funcionários do hospital, levaram-no a óbito três dias após a internação.

Diante de tais circunstâncias, o Brasil foi apontado como responsável pelas condições precárias do atendimento, uma vez que a vítima estava sob os cuidados de uma clínica mantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), responsabilidade do Estado, bem como pela falta de investigação e garantias judiciais posteriores ao ocorrido. A Corte dispôs seis medidas de reparação a serem cumpridas (Quadro 3):

Quadro 3. Análise das medidas no caso Ximenes Lopes

Medida resolutive disposta na sentença	Forma de reparação condizente	Status de cumprimento
O Estado deve [...] investigar e sancionar os responsáveis [...]	Obrigação de investigar, julgar e, se for pertinente, sancionar	Pendente de cumprimento
O Estado deve publicar [...] os fatos provados desta Sentença [...]	Satisfação	Cumprida
O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação [...] para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental [...]	Garantia de não repetição	Pendente de cumprimento
O Estado deve pagar em dinheiro [...] a título de indenização por dano material, a quantia fixada [...]	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Cumprida
O Estado deve pagar em dinheiro [...] a título de indenização por dano imaterial, a quantia fixada [...]	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Cumprida
O Estado deve pagar em dinheiro [...] a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional [...] a quantia fixada [...]	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Cumprida

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Verifica-se que o Estado deu cumprimento integral a quatro medidas, por meio de três ações distintas alocadas em duas formas de reparação: satisfação e indenizações e reembolso de custas e gastos. Ainda estão pendentes: a obrigação de investigar, julgar e sancionar e a garantia de não repetição.

Escher e outros Vs. Brasil

A violação de direitos humanos ocorreu em decorrência do monitoramento ilegal de linhas telefônicas de membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) e vazamento de trechos do diálogo. O pedido para interceptação e monitoramento da linha foi feito sob a justificativa de que ela estaria sendo utilizada para práticas delituosas.

Tendo sido declarado culpado por violação ao direito à vida privada, à honra, à reputação e ao direito à liberdade de associação, a Corte sentenciou o Estado a cumprir as seguintes medidas (Quadro 4):

Quadro 4. Análise das medidas no caso Escher e Outros

Medida resolutive disposta na sentença	Forma de reparação condizente	Status de cumprimento
O Estado deve pagar [...] o montante fixado [...]	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Cumprida
O Estado deve publicar [...] a parte resolutive da presente Sentença [...]	Satisfação	Cumprida
O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso [...]	Obrigação de investigar, julgar e, se for pertinente, sancionar	Cumprida
O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença por restituição de custas e gastos [...]	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Cumprida

Fonte: Elaborado pelas autoras

O Estado cumpriu todas as medidas, com isso a Corte, em seu relatório de supervisão, de julho de 2012, arquivou e encerrou o caso, tornando esse, até o momento, o único caso arquivado por cumprimento.

Garibaldi Vs. Brasil

O caso trata da execução sumária de Sétimo Garibaldi, durante uma operação extrajudicial de despejo de famílias do MST, que ocupavam uma fazenda no interior do Paraná. O crime ocorreu em novembro de 1998, um mês antes do Brasil reconhecer a competência contenciosa da Corte, logo o órgão não detinha jurisprudência para julgar o assassinato *per se*. Entretanto, o Estado foi réu pelas violações em decorrência da não averiguação e punição dos responsáveis pela morte de Garibaldi. A Corte determinou o cumprimento de quatro medidas (Quadro 5):

Quadro 5. Análise das medidas no caso Garibaldi

Medida resolutive disposta na sentença	Forma de reparação condizente	Status de cumprimento
O Estado deve publicar [...] a parte resolutive da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão [...] em uma página web oficial	Satisfação	Cumprida
O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito [...] Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito [...]	Obrigação de investigar, julgar e, se for pertinente, sancionar	Com cumprimento parcial
O Estado deve pagar [...] os montantes fixados [...]	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Cumprida
O Estado deve pagar [...] o montante fixado no parágrafo 199 da presente Sentença por restituição de custas e gastos [...]	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Cumprida

Fonte: Elaborado pelas autoras.

As quatro determinações contemplam três formas de reparação: satisfação; obrigação de investigar, julgar e, se for pertinente, sancionar; e indenizações e reembolso de custas e gastos. No último relatório de supervisão, de fevereiro de 2012, todas as medidas foram declaradas cumpridas, com exceção daquela que recomenda a investigação. Embora, a Corte considere que o Brasil realizou com sucesso as investigações administrativas, as investigações penais não puniram os responsáveis, tampouco elucidaram os fatos. Nesse sentido, a Corte solicitou ao Estado que continue a adotar ações para o total cumprimento da medida, mantendo em aberto o caso.

Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil

A Guerrilha do Araguaia foi posta termo, em 1974, após todos os seus integrantes terem sido mortos de forma brutal por órgãos de repressão do governo, porém dado os fatos terem ocorrido antes de o Brasil reconhecer a competência da Corte, o órgão **não pôde** julgar as detenções e atos de tortura. O Brasil foi julgado pelas violações continuadas ou permanentes e por omissões na investigação, julgamento e sanção dos responsáveis, pelas restrições ao direito de acesso à informação e pelo sofrimento dos familiares.

Com o intuito de reparar as famílias e a memória das vítimas, a Corte determinou nove medidas (Quadro 6):

Quadro 6. Análise das medidas no caso Gomes Lund e outros

Medida resolutive disposta na sentença	Forma de reparação condizente	Status de cumprimento
O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos [...]	Obrigação de investigar, julgar e, se for pertinente, sancionar	Pendente de cumprimento
O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares	Satisfação	Pendente de cumprimento
O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido [...]	Reabilitação	Pendente de cumprimento
O Estado deve realizar as publicações ordenadas [...]	Satisfação	Cumprida
O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional [...]	Satisfação	Pendente de cumprimento
O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar [...] um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas [...]	Garantia de não repetição	Pendente de cumprimento
O Estado deve adotar [...] as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos [...] Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento [...]	Garantia de não repetição e Obrigação de investigar, julgar e, se for pertinente, sancionar	Pendente de cumprimento
O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma [...]	Satisfação	Com cumprimento parcial
O Estado deve pagar as quantias fixadas [...] a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos [...]	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Com cumprimento parcial

Fonte: Elaborado pelas autoras.

O relatório publicado em 2014 apontou que o Brasil agiu integralmente em apenas uma das medidas e parcialmente nas demais. Embora tenham decorrido quatro anos entre a condenação e o relatório, nota-se que para a maioria das medidas a Corte considerou que as ações tomadas não foram suficientes (tem cumprimento parcial) ou não foram apresentadas provas ou informações específicas sobre a implementação de quaisquer ações.

Para além disso, a Corte destacou a incompatibilidade da Lei de Anistia¹¹, vigente no país, com a Convenção Americana e com as obrigações jurídicas internacionais do Estado, a referida Lei agiria como um impeditivo para as investigações e punições dos responsáveis.

Trabalhadores da fazenda Brasil Verde Vs. Brasil

O caso aborda a situação de escravidão e o tráfico de pessoas ocorrido na Fazenda Brasil Verde, no Pará, nesse local as vítimas foram submetidas a condições insalubres de trabalho, jornadas excessivas e impedidas de deixarem a fazenda em virtude de dívidas contraídas com o empregador.

Dos fatos, a CIDH concluiu que o Brasil violou a Declaração Americana ao se manter inerte diante de situação de trabalho análoga à escravidão e encaminhou à Corte um pedido para que o país fosse responsabi-

11. "As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil" (Corte 2010).

lizado internacionalmente. Pelas responsabilizações atribuídas ao Brasil a Corte determinou a adoção de cinco medidas (Quadro 7):

Quadro 7. Análise das medidas no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

Medida resolutive disposta na sentença	Forma de reparação condizente	Status de cumprimento
O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais [...]	Obrigação de investigar, julgar e, se for pertinente, sancionar	Pendente de cumprimento
O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações [...]	Satisfação	Cumprida
O Estado deve [...] adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de escravidão e suas formas análogas [...]	Obrigação de investigar, julgar e, se for pertinente, sancionar	Pendente de cumprimento
O Estado deve pagar os montantes fixados [...], a título de indenizações por dano imaterial.	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Com cumprimento parcial
O Estado deve pagar os montantes fixados pelo reembolso de custas e gastos [...]	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Cumprida

Fonte: Elaborado pelas autoras.

A Corte considerou, em novembro de 2019, que o país cumpriu integralmente a medida de reparação e parcialmente o pagamento das indenizações e reembolsos, uma vez que permanece pendente a localização de cinquenta e seis vítimas. As demais medidas foram classificadas como não cumpridas.

Favela Nova Brasília Vs. Brasil

O caso remete a duas chacinas ocorridas na comunidade Nova Brasília, no Rio de Janeiro, durante operações policiais, em 1994 e 1995. Essas incursões resultaram no homicídio de vinte e seis jovens e em três vítimas de violência sexual. O Brasil foi considerado réu pela demora na investigação e punição dos responsáveis pelas execuções. Visando reparar as vítimas, responsabilizar as autoridades e impedir que a violação se repita, a Corte dispôs treze medidas (Quadro 8):

Quadro 8. Análise das medidas no caso Favela Nova Brasília

Medida resolutive disposta na sentença	Forma de reparação condizente	Status de cumprimento
O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso [...]	Obrigação de investigar, julgar e, se for pertinente, sancionar	Pendente de cumprimento
O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual [...]	Obrigação de investigar, julgar e, se for pertinente, sancionar	Pendente de cumprimento
O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas [...] tratamento psicológico e psiquiátrico [...] inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos [...]	Reabilitação	Pendente de cumprimento
O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença.	Satisfação	Com cumprimento parcial
O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional [...] durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas [...]	Satisfação	Pendente de cumprimento
O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país [...]	Garantia de não repetição	Pendente de cumprimento
O Estado [...] deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial [...] se delegue a investigação a um órgão independente [...]	Garantia de não repetição	Pendente de cumprimento

Medida resolutiva disposta na sentença	Forma de reparação condizente	Status de cumprimento
O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial	Garantia de não repetição	Pendente de cumprimento
O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa [...] sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde [...]	Garantia de não repetição	Pendente de cumprimento
O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público [...]	Garantia de não repetição	Pendente de cumprimento
O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios [...] em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido.	Garantia de não repetição	Pendente de cumprimento
O Estado deverá pagar as quantias fixadas [...], a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos.	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Pendente de cumprimento
O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso.	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Cumprida

Fonte: Elaborado pelas autoras

Com essas medidas, a Corte exigiu algumas ações que demandam mais tempo para serem cumpridas, tais como: mudanças legislativas e administrativas. Dessa forma, no relatório de supervisão, de outubro de 2019, o órgão manteve em aberto a supervisão de doze delas e exigiu que o Estado apresentasse um novo informe até 6 de março de 2020. Até setembro de 2020, o documento ainda não se encontrava no site da Corte, o que pode significar que o país não apresentou o que foi pedido ou que o órgão ainda não disponibilizou. Em relação à medida com cumprimento parcial, a Corte considerou que o Brasil publicou os documentos requisitados, mas permanece pendente a publicação da sentença e do resumo do caso em página oficial do governo do Rio de Janeiro.

Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil

O caso trata da violação dos direitos de garantia judicial, proteção judicial, propriedade coletiva e integridade pessoal. Destaca-se por ser o primeiro caso que o Brasil foi condenado por violações à comunidade indígena. O país foi acusado por ter tardado dezesseis anos para demarcar e reconhecer as terras indígenas e remover os indivíduos não-indígenas do território. Resultando em violentos conflitos pela terra, que vitimaram muitos membros da comunidade.

A Corte estabeleceu como forma de reparação as medidas abaixo (Quadro 9):

Quadro 9. Análise das medidas no caso Povo Indígena Xucuru

Medida resolutive disposta na sentença	Forma de reparação condizente	Status de cumprimento
O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território [...]	Restituição e garantia de não repetição	Pendente de cumprimento
O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território [...]	Restituição, indenizações e reembolso de custas e gastos e garantia de não repetição	Pendente de cumprimento
O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 199 da Sentença.	Satisfação	Cumprida
O Estado deve pagar as quantias fixadas [...], a título de custas e indenizações por dano imaterial.	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Pendente de cumprimento

Fonte: Elaborado pelas autoras.

No relatório de supervisão de cumprimento de sentença, de novembro de 2019, a Corte considerou cumprido o ponto resolutive da satisfação - o país publicou e divulgou a sentença e seu resumo oficial nos meios de comunicação. O procedimento de supervisão foi mantido em aberto em todas as demais medidas, uma vez que o Estado não demonstrou nenhuma iniciativa de cumprimento. Com isso, a Corte requisitou que o Brasil apresente, até 21 de fevereiro de 2020, um novo relatório acerca das medidas pendentes (ainda não disponível).

Herzog e outros Vs. Brasil

Vladimir Herzog foi um jornalista que, em outubro de 1975, ao ser convocado para prestar depoimento em um dos Centros de Operação do governo, foi preso, torturado e morto. Esse é o segundo caso a tramitar na Corte por violações cometidas durante a ditadura militar brasileira (1964-1985) e, em cumprimento a Lei de Anistia, os responsáveis pelos crimes nunca foram julgados.

À semelhança do Caso Guerrilha do Araguaia, a Corte não pôde exercer sua competência contenciosa, com isso o Brasil não foi condenado pela prisão arbitrária, tortura e morte do jornalista, mas sim pela omissão do Estado e ausência de investigação, julgamento e punição dos responsáveis. As seguintes medidas devem ser cumpridas em reparo à família da vítima e sua memória (Quadro 10):

Quadro 10. Análise das medidas no caso Herzog e Outros

Medida resolutive disposta na sentença	Forma de reparação condizente	Status de cumprimento
O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos[...]	Obrigação de investigar, julgar e, se for pertinente, sancionar	Pendente de cumprimento
O Estado deve adotar as medidas mais idôneas [...] para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais [...]	Garantia de não repetição	Pendente de cumprimento
O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso.	Satisfação	Pendente de cumprimento
O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas na Sentença	Satisfação	Pendente de cumprimento
O Estado deve pagar os montantes fixados [...], a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos [...]	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Pendente de cumprimento
O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso [...]	Indenizações e reembolso de custas e gastos	Pendente de cumprimento

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Até outubro de 2020 a Corte não disponibilizou o relatório de supervisão de cumprimento da sentença, por esse motivo o status de todas permanece como pendente. Dessa maneira, não se sabe se o Estado não mostrou iniciativa em cumprir as recomendações ou se já foram efetuadas, mas a Corte ainda não as supervisionou.

Análise

Entre dezembro de 1998, ano em que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte e outubro de 2020, o órgão proferiu nove condenações ao Estado brasileiro. Ao total, somam-se sessenta e duas medidas que visaram satisfazer as diferentes formas de reparação. Ao analisar o grau de cumprimento das medidas ordenadas nas decisões, dezesseis delas foram cumpridas integralmente, cinco têm cumprimento parcial, trinta estão pendentes de cumprimento e onze estão no prazo de processo de monitoramento.

O quadro abaixo (Quadro 11) dispõe, na vertical, os casos contenciosos contra o Estado brasileiro aqui analisados. Na horizontal encontram-se as formas totais de reparação empregadas pela Corte. Os marcadores referem-se o status de cada medida de reparação em seu respectivo caso. Dessa forma, os pontos cinza indicam que a medida não foi aplicada naquele caso; os pontos verdes indicam que aquela medida foi cumprida; os amarelos sinalizam que se encontram com cumprimento parcial; e, os vermelhos mostram que a medida está classificada como pendente de cumprimento.

Há casos que possuem mais de uma marcação em um mesmo quadro, isto expressa que a Corte ordenou ao Estado mais de uma iniciativa àquela forma reparação.

Quadro 11. Casos contenciosos contra o Brasil X reparações empregadas e seu status de cumprimento

	Restituição	Reabilitação	Satisfação	Garantia de não repetição	Indenizações e reembolso de custos e gastos	Obrigação de investigar, julgar e, se for pertinente, sancionar
Ximenes Lopes Vs. Brasil	●	●	●	●	●●●	●
Escher e outros Vs. Brasil	●	●	●	●	●●	●
Garibaldi Vs. Brasil	●	●	●	●	●●	●
Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil	●	●	●●	●●	●	●●
Trabalhadores da fazenda Brasil Verde Vs. Brasil	●	●	●	●	●●	●●
Favela Nova Brasília Vs. Brasil	●	●	●●	●●●	●●	●●
Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil	●●	●	●	●	●●	●
Herzog e outros Vs. Brasil	●	●	●●	●	●●	●
Marcia Barbosa de Souza e família Vs. Brasil	●	●	●●●	●●	●●	●●

Fonte: Elaborado pelas autoras.

A organização dos dados conquistada com o quadro acima permite identificar que as medidas ordenadas com maior frequência são as de indenização das vítimas e satisfação; ambas aplicadas em todos os casos. Em oposição, aquelas com menor incidência são as de restituição e reabilitação, aplicadas em apenas um e três casos, respectivamente.

Quanto ao grau de cumprimento, as medidas referentes ao último caso e que ainda não possuem um status de cumprimento não entraram na estatística. Uma vez que o objetivo é observar quais formas de reparação são mais cumpridas, inclui-se apenas as que já passaram pela supervisão da Corte.

Percebe-se, dessa forma, que as medidas que demandam o pagamento de indenizações são as mais cumpridas pelo Estado, com 9 cumpridas de um total de 16 (retirando-se as duas que ainda não possuem status), contabilizando 56,25%. As medidas destinadas à satisfação possuem a segunda maior taxa de cumprimento (46,15%). Para Zaverucha e Leite (2016) a maior taxa de cumprimento decorre do fato de que a execução dessas medidas depende, exclusivamente, do poder Executivo Federal, sem a interação com os demais poderes. Por outro lado, medidas de restituição, reabilitação e garantia de não repetição estão, em sua totalidade, pendentes de cumprimento.

De maneira geral, das 54 medidas que já possuem um status definido pela supervisão da Corte, 16 foram cumpridas integralmente, 4 encontram-se parcialmente cumpridas e 34 ainda estão pendentes de cumprimento.

A análise das respostas do Brasil implica observar características do país que podem fazer com que o cumprimento de uma medida seja mais ou menos possível (BASCH et. al, 2010). Medidas como as de garantia de não repetição, restituição e obrigação de julgar podem apresentar menor cumprimento por requererem ações burocráticas, como: a reabertura de um processo arquivado, a tramitação de documentos por diferentes órgãos, a promulgação de leis ou mudanças no ordenamento jurídico interno; medidas que demandam tempo, interesse e a tramitação nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Dessa forma, o Estado ao ser condenado a medidas que visam assegurar direitos garantidos ou a agir de maneira a reverter ou cessar violações de direitos necessita criar ou rever medidas, diferente quando se trata de indenizações monetárias, que podem ser prontamente cumpridas, haja vista a previsão orçamentária para pagamento de indenizações às vítimas dado a adesão ao tratado de proteção de direitos humanos.

Outrossim, a Corte ao emitir sentenças com medidas de reparação de natureza diversa promove que as decisões mantenham o status de parcialmente cumpridas por um longo período, pois, em geral, os Estados acatam cada medida em separado (LEITE; NETO, 2020).

Paralelamente a isso, é possível depreender implicações, também, no plano interno, seja por meio de transformações jurídicas, políticas ou culturais; ao passo que, possibilitam maior eficácia no cumprimento de decisões em casos subsequentes e evitam a ocorrência de episódios semelhantes. Cita-se, por exemplo, as sentenças dos Casos Escher (2009) e Garibaldi (2009), tidas hoje como referências nas questões de conflitos sociais e reforma agrária. Elas impulsionaram ações de organizações e movimentos sociais na luta por terras e na denúncia de estruturas que obstruem a reforma agrária (AMORETTI; CARLET, 2012).

Igualmente, os casos Guerrilha do Araguaia (2010) e Herzog (2018) têm em comum a ocorrência durante a ditadura militar. O caso Araguaia, precursor na abordagem da temática, foi citado na sentença do caso Herzog, a qual reiterou a já manifesta posição sobre a incompatibilidade da Lei de Anistia com a Convenção Americana. Ambos fomentaram importantes debates para a justiça de transição¹² e impulsionaram diversos grupos e operações, com destaque para o Grupo de Trabalho de Justiça de Transição, que coordena a atuação do Ministério Público Federal (MPF) no seu dever de realizar as devidas investigações penais (JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, s.d).

No tocante à Corte, ao separarmos as medidas em categorias, podemos analisar com maior rigor o que elas objetivam. Percebe-se como o órgão, frequentemente, procura garantir uma satisfação às vítimas, bem como indenizá-las monetariamente, possivelmente por serem ações que demandam menos tempo e procedimentos burocráticos mais simples. Além disso, nos casos em análise, restituir o direito tomado das vítimas é pouco factível, uma vez que elas, em sua maioria, faleceram.

Nota-se, no caso brasileiro, uma heterogeneidade quanto ao cumprimento das medidas; embora haja obrigações não cumpridas ou demora na iniciativa de fazê-lo, há, também, um esforço na implementação de melhorias internas após as condenações. Embora a morosidade para o

12. Medidas tomadas nos processos de transição de regimes totalitários ou autoritários para regimes democráticos (Quinalha 2013).

cumprimento, o direito interno do país não obsta a atuação da Corte, haja visto que o Brasil aceitou voluntariamente, por meio de tratado, a função contenciosa do órgão. E, dessa forma, não pode invocar normas internas para justificar o não cumprimento de obrigações adquiridas.

Não obstante, salienta-se que no ordenamento jurídico brasileiro não há uma norma ou dispositivo específico que obrigue a execução imediata das sentenças internacionais; elas são executadas de acordo com os mesmos procedimentos vigentes relativos à execução de sentenças contra o Estado. Logo, não podemos afirmar que o fato de ainda estarem pendentes de cumprimento significa, necessariamente, que o Estado tenha descumprido as sentenças.

Por fim, Ribeiro, Ramanzini e Santos (2020) ao analisarem as medidas de não repetição, embora com escopo e classificação distintos chegam em resultados semelhantes, ao identificarem maior índice de cumprimento das medidas de compensação monetária e dificuldade no cumprimento de medidas que envolvem modificação ou criação de políticas/leis e que demandem a participação de mais de um órgão do Estado. Para mais, assentimos na importância das decisões da Corte, mesmo que não integralmente cumpridas, na medida que “atuam como orientação das políticas governamentais a favor dos direitos humanos” (RIBEIRO, RAMANZINI e SANTOS, 2020, p. 14).

Conclusão

O artigo abordou a proteção internacional e regional dos direitos humanos, relatando sua importância, órgãos e mecanismos. Nas Américas, o SIDH ao responsabilizar internacionalmente os Estados-partes e reforçar o valor das normas, promove maior efetividade dos direitos. A responsabilização dos Estados por suas ações e/ou omissões provoca mudanças no próprio ordenamento jurídico dos Estados na medida que se submetem à jurisdição da Corte, nesse sentido, a análise das sentenças revela a importância de mecanismos que reforcem os direitos assegurados nos tratados e monitorem sua prática.

Paralelamente, os relatórios brasileiros mostram a falta de instrumentos nacionais permanentes que executem as sentenças. Contudo, mesmo que o Brasil não tenha cumprido na totalidade as medidas impostas, verifica-se que o órgão tem servido à finalidade a qual foi desenvolvido, agindo quando provocado nos casos de violação aos direitos humanos e aplicado aos Estados que aceitaram sua jurisdição. Fica evidente, portanto, que apesar da proteção dos direitos humanos sofrer com oscilações do ambiente e de seus entes, as ações para reparação das violações criam precedentes e atuam de forma a impedir retrocessos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRANCHES, Carlos Alberto Dunshee de. **Proteção internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964.
- ALTER, Karen *et al.* Theorizing the Judicialization of International Relations. **International Studies Quarterly**, v.63, n. 144, p. 449-463, 2019.

AMORETTI, Juliana; CARLET, Flávia. Conflitos agrários e demandas do sistema interamericano de direitos humanos ao Brasil. **ANDHEP**, 2012. Disponível em: < <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/VIIencontro/gt11-01.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2020.

BASCH, Fernando *et al.* A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões. **Revista Internacional de Direito Humanos**, v. 7, n. 12, p. 9-35, 2010.

BELLI, Benoni. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. In: SILVA, Reinaldo Pereira. (Org.). **Direitos humanos como educação para a justiça**. São Paulo: LTr, 1998.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Breve Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1257, 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9228/breve-introducao-ao-direitointernacional-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 5 jan. 2020.

BRANDÃO, Maria Luísa Pacífico. Decisões da corte interamericana de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. **TCCendo Saberes**, p. 261-313, 2016.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

CASTRO, Giovane Michelon de. **Direitos Humanos e a política externa brasileira: um diálogo com o sistema interamericano**. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>

CrIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. CrIDH, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf

CrIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Escher e outros vs. Brasil**, jun. 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf

CrIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. set. 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf

CrIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**, nov. 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf

CrIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**, out. 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_22_11_19.pdf

CrIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, fev. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_07_10_19.pdf

CrIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil**, fev. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru_22_11_19.pdf

CrIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Herzog e outros vs. Brasil** mar. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf

FRANCO, Thalita Leme. Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro. 2014. Tese (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

HEYNS, Christof; VILJOEN, Frans. An overview of human rights protection in Africa, **South African Journal on Human Rights**, v. 11, n. 3, 1999.

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. Atuação da PGR em Justiça de Transição buscou articulação institucional e balizou atuação de procuradores em todo o país. Disponível em: <http://www.justica-detransicao.mpf.mp.br/atuacao-da-pgr>. Acesso em: fev. 2020.

LEITE, Rodrigo de Almeida; NETO, Ricardo Borges Gama. O enfrentamento às decisões da corte interamericana de direitos humanos por cortes supremas nacionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 120, p. 369-409, 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direitos humanos: evolução histórica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte: Imprensa Universitária, n. 74/75, p. 91-121, 1992.

- McCLENDON, Gwyneth. "Commitment without compliance: settlements and referrals of human right cases in the Inter-American System". **International Studies Association Annual Conference**, New York, feb. 9, 2009.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3.ed Ed. Atlas: São Paulo, 2003.
- OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
- OEA, Organização dos Estados Americanos. **Estadísticas**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>
- OEA, Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual dos Trabalhos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2018/portugues.pdf>
- PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia Cristina (Coords.). **O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- PIOVESAN, Flávia. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.
- RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. Direitos Humanos: perfil sul-americano de cumprimento das decisões da Corte Interamericana. 2010. Tese (Mestrado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2010.
- RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. O prometido é devido: compliance no sistema interamericano de direitos humanos. 2014. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- RAMIRES, Rosana Laura de Castro. Jurisdição Constitucional Internacional: O Acesso à Corte Interamericana como Garantia Constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito -PUC/SP), São Paulo, 2006.
- RIBEIRO, Mikelli Marzzini L.A.; I. RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin; SANTOS, Alana Soares. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a judicialização internacional da política doméstica. **Meridiano 47 - Journal of Global Studies**, v. 21, p. 1-1, 2020.
- SHANNON, Vaughn P. **International Norms and Foreign Policy**. Oxford Research Encyclopedia of Politics, 2017.
- SIQUEIRA, Adriana Souza de. As medidas reparatórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2017. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-internacionais) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.
- SMITH, Rhona K. M. **Textbook on international human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- ZAVERUCHA, J.; LEITE, R. A impunidade de agentes estatais nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, n. n. 1, p. 88-107, mar. 2016.